

com veemência, expurgadas da realidade, **somente sendo admissível que advogados atuem em benefício de uma sociedade na condição efetiva de sócio ou na condição efetiva de empregado, e não em um meio termo que apenas lhe retira direitos.**

(grifamos)

Por todo o exposto, requer-se a declaração de nulidade do “contrato de associação” e a declaração de existência do vínculo de emprego em todo o período trabalhado pela reclamante, como também a condenação do Reclamado à anotação da CTPS da Reclamante, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$50.000,00.

2.2.2. DA NULIDADE DO “TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL” E NULIDADE / INOPONIBILIDADE DE “CLÁUSULA DE ARBITRAGEM”

Excelência, o reconhecimento da fraude no tópico anterior já é suficiente para declaração de nulidade de todos os atos conexos ao “contrato de associação” nulo de pleno direito, tendo em vista não ser viável reputarem-se válidos atos que, além de terem por finalidade fraudar a legislação trabalhista, AINDA TENTAREM IMPEDIR QUE A FRAUDE SEJA DISCUTIDA EM JUÍZO, NUMA TENTATIVA FRUSTADA DE AFASTAR A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (art.114, I, da CRFB/88).

Portanto, é nulo o “Termo de Transação Extrajudicial”, como também é nula e inoponível à Justiça do Trabalho a “cláusula de arbitragem” contida no “Contrato de Associação”, nos termos do art. 9º da CLT.

Porém, pretende a reclamante destruir por completo tais artifícios, motivo pelo qual reforçará a sua fundamentação a um patamar que torne indefensável as aludidas teses pelo Reclamado.

O “Termo de Transação Extrajudicial”, elaborado pelo reclamado como condição para o recebimento do saldo salário da reclamante (ainda que diferente fosse), desafia a regra geral, prevalecente no Direito do Trabalho, segundo a qual **é vedado ao empregado, seja antes da admissão, no curso do contrato de trabalho ou após a extinção deste, renunciar ou transacionar direitos decorrentes desse contrato.**

Tal impedimento resulta da natureza das **normas trabalhistas, as quais são de ordem pública, cogentes e imperativas, assim, irrenunciáveis e não passíveis de transação pelo empregado**, nos termos dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT.

Neste sentido são as preciosas lições de Vólia Bomfim Cassar (*in* Direito do Trabalho, 9ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pp 205 e 212):

"A constitucionalização do Direito do Trabalho tornou mais intenso o caráter de indisponibilidade dos direitos trabalhistas em face da irradiação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ali preconizados. Daí a ideia de que os direitos trabalhistas são fundamentais e, como tal, se impõem aos cidadãos em suas relações interpessoais e interprivadas, constituindo-se em limite à autonomia de negociar. Sendo assim, não podem ser negociados, transacionados ou renunciados, salvo quando a lei expressamente autorizar. [...] A irrenunciabilidade e intransacionalidade dos direitos trabalhistas não decorrem tão somente da alegada coação presumida, isto é, da existência de vício de consentimento, mas sim do conteúdo de suas normas, que são de caráter público, de interesse social e, por isso, indisponíveis pelo trabalhador e inderrogáveis".

(grifamos)

Ademais, cláusula liberatória geral, ou seja, quitação plena para nada mais reclamar, não tem eficácia jurídica, em face do teor do art. 477 §2º, da CLT, o qual condiciona a validade dos recibos a discriminação das parcelas e respectivos valores.

Outro aspecto relevante é o que consta no art. 848 do Código Civil acerca do Contrato de Transação, vejamos:

Art. 848. **Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.**

(grifamos)

Sob esse ângulo, nos deparamos com a Cláusula 5ª do aludido instrumento, a qual é nula de pleno direito, uma vez que, estando presentes os requisitos da lei, a vontade e a declaração das partes não podem retirar a natureza da relação de emprego, portanto, tendo a referida cláusula tentado “negociar” um objeto que é legalmente “inegociável”, TODA A TRANSAÇÃO RESTA NULA DE PLENO DIREITO, nos termos do art. 848 do Código Civil.

Cláusula 5ª. Neste ato, reconhece o 2º TRANSIGENTE a inexistência de relação de emprego com o 1º TRANSIGENTE, considerando que ao longo do Contrato de Associação possuiu ampla liberdade e autonomia de atuação na condução dos serviços que lhe foram confiados, declarando, ainda, que durante sua vigência nunca se encontraram presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT para configuração de vínculo empregatício.

A Jurisprudência é firme nesse sentido, exemplificada pelo julgado abaixo:

TRANSAÇÃO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. É nulo de pleno direito acordo firmado entre as partes em que o empregado concede ampla quitação do contrato de trabalho, pois é vedado ao empregado, seja antes da admissão, no curso do contrato de trabalho ou após a extinção deste, renunciar ou transacionar direitos decorrentes desse contrato. **Tal impedimento resulta da natureza das normas trabalhistas, as quais são de ordem pública, cogentes e imperativas, assim, irrenunciáveis e não passíveis de transação pelo empregado.** Nesse sentido os artigos 9º, 444 e 468 da CLT.

(TRT-4 - RO: 00204773220155040406, Data de Julgamento: 29/03/2017, 3ª Turma)

Portanto, requer-se a declaração de nulidade do “Termo de Transação Extrajudicial”.

Por fim, o aludido “Contrato de Associação” traz em seu parágrafo único da Cláusula Décima Quinta uma “cláusula de arbitragem”, vejamos:

Parágrafo único

As partes decidem que a arbitragem será processada perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as regras procedimentais daquele órgão, vigentes na data da submissão do pedido de arbitragem.

A Justiça do Trabalho tem competência constitucional para apurar a existência dos requisitos da relação de emprego nas relações de trabalho, de modo que, diante da alegação de prática de fraude à legislação trabalhista, não há nada que impeça o prosseguimento do feito.

Prevalece o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

(art. 5º, XXXV, da CRFB/88)

Esse, inclusive, foi o entendimento que prevaleceu nos autos do Processo n. 0100126-16.2018.5.01.0021, no qual o juiz rejeitou a preliminar arguida pelo Reclamado (também um Escritório de Advocacia), vejamos:

2. CONVENÇÃO CONTRATUAL DE ARBITRAGEM

Os créditos decorrentes do contrato de emprego são indisponíveis, porque detém natureza eminentemente alimentar. Sendo assim, **não podem ser objeto de discussão em sede de tribunal arbitral como forma de exclusão da apreciação judicial**, por afrontar o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dessa feita, as pretensões do autor podem e devem ser apreciadas judicialmente.

Rejeito a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, requer-se a declaração de nulidade do “Termo de Transação Extrajudicial” e declarada nula e inoponível qualquer “cláusula de arbitragem”;